

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eudes Lima Garcia em face do Acórdão 892/2018 – Plenário, que negou provimento ao recurso de revisão que ele interpôs contra o Acórdão 2.747/2009 – Plenário, que julgou irregulares suas contas e lhe imputou o pagamento de débito e multa em decorrência da apropriação de recursos do Convênio 1655/1999, celebrado entre o Ministério da Saúde e o município de Palmeirândia/MA, destinado à “ampliação e equipamento de posto de saúde”, sem que possuísse qualquer vinculação com a empresa contratada para a execução dos serviços (Alcântara Projetos e Construções Ltda.) e sem demonstração da existência de qualquer contrapartida laboral, ou seja, pela recepção de dinheiro público a título gratuito.

2. O embargante apresentou extenso arrazoado, repleto da utilização das palavras “contradição”, “obscuridade” e “omissão”, sem, contudo, apresentar uma única contradição, obscuridade ou omissão, no sentido que tais vocábulos requerem para o acolhimento de embargos declaratórios.

3. A finalidade dos embargos de declaração é de esclarecer ou integrar a deliberação impugnada, torná-la compreensível e executável. As eventuais modificações ocorridas em sede de embargos se apresentam como um efeito secundário do reconhecimento e saneamento de eventuais vícios. Sob esse prisma, o não acolhimento dos argumentos apresentados pela defesa e a não aplicação dos preceitos legais invocados não podem ser considerados como omissões ou contradições.

4. Da mesma forma, os embargos não se prestam ao reexame das provas produzidas nos autos, nem sequer para sanar eventual erro em sua apreciação. Esses, acaso existentes, devem ser corrigidos pelas vias processuais adequadas previstas em lei.

5. Como destacou o Acórdão 1775/2017 – Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), *“o erro material apto a ser sanado por embargos de declaração não se confunde com a divergência de entendimento ou de interpretação a respeito da qualificação jurídica de atos e fatos analisados no processo. O erro material ocorre quando há dissonância entre a intenção do julgador e o que consta da parte dispositiva da decisão”*.

6. A leitura, ainda que superficial, dos embargos apresentados por Eudes Lima Garcia revela a inequívoca intenção de rediscutir o mérito dos autos, ao invés de buscar esclarecimento acerca qualquer dos aspectos constantes da deliberação proferida.

7. Em síntese, não foram apontadas no acórdão impugnado: (i) falta de clareza que prejudique sua compreensão; (ii) incompatibilidade entre sua parte dispositiva e a fundamentação utilizada; e (iii) questões apresentadas pela defesa que não tenham sido analisadas.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de junho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator